



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000407-06.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado PLACAS MERCOSUL FUNDAÇÃO EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942, do CPC/15, por maioria de votos, com a participação dos Desembargadores Sílvia Meirelles, Tânia Ahualli, Sidney Romano dos Reis e Maria Olívia Alves, deram provimento ao recurso, em conformidade com o relator. Vencida a 2ª juíza, Desembargadora Sílvia Meirelles, que declarará.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI, SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário e Apelação nº 1000407-06.2024.8.26.0565

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: DETRAN/SP - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo

Apelado: Placas Mercosul Fundação Eirelli

Comarca: São Caetano do Sul

Juíza: Cintia Adas Abib

Voto nº 3008

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Empresa credenciada como estampadora de placas veiculares, impetrou mandado de segurança contra o DETRAN/SP, a visando o afastamento da exigência de pagamento de taxa para obtenção de "código chave" necessário à estampagem de placas, conforme Portaria nº 41/ 2020 do DETRAN/SP. A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a inexigibilidade da cobrança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na eventual ilegalidade da cobrança instituída pela Portaria nº 41/2020 do DETRAN/SP, referente ao valor de 0,85 UFESP por placa estampada, destinada ao custeio do sistema e-CRV e código chave de acesso.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança do valor de 0,85 UFESP por placa é considerada preço público, não se configurando como taxa, devido à sua natureza voluntária e à ausência de caráter compulsório.

4. A Portaria nº 41/2020 está fundamentada na Resolução CONTRAN nº 780/2019, que delega aos DETRAN's a gestão dos sistemas de estampagem de placas, permitindo a cobrança de custos relativos às transações sistêmicas.

IV. Dispositivo e estes

5. Recurso reformado para denegar a segurança.

Tese de julgamento: 1. A cobrança instituída pela Portaria nº 41/2020 do DETRAN/SP é legal e constitui preço público.

2. Não há violação de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 145, II;

Lei nº 12.016/2009, art. 25;

Resolução CONTRAN nº 780/2019, art. 16, VIII;

Portaria DETRAN/SP nº 41/2020, arts. 5º, VI, e 10.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, **Apelação/Remessa** **Necessária**
1049563-44.2024.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes
Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.11.2024;
TJSP, Apelação Cível 1046662-06.2024.8.26.0053, Rel.
Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j.
18.10.2024;
TJSP, Apelação Cível 1041291-95.2023.8.26.0053, Rel.
Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j.
03.05.2024.

Vistos.

Apelação e Remessa Necessária em face da r. sentença de fls. 177/183 que concedeu a segurança nos autos da ação mandamental impetrada por **Placas Mercosul Fundação Eirelli** contra o **DETRAN/SP - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo**.

Na inicial, em resumo, alegando ser uma empresa credenciada como estampadora de placas de identificação veicular, licenciada para estampar placas conhecidas como “Placa Mercosul”. Pleiteou o afastamento da exigência do Detran/SP que condiciona a estampagem ao recebimento de um “código chave”, por meio de uma transação eletrônica no sistema do órgão estadual, denominado e-CRV e código chave, conforme Portaria nº 41/20 do Detran, mediante pagamento de taxa. Postulou a suspensão da exigibilidade dessa cobrança instituída pelo Detran/SP, e a reativação do acesso do impetrante ao e-CRV, sem o pagamento da referida taxa, o qual encontra-se suspenso, pelo não pagamento da taxa imposta.

A liminar foi indeferida (fls. 86/87), e mantida por esta Câmara (fls. 112/116 e 164/171).

Ao final, a sentença concedeu a segurança, nos seguintes termos: “(...) *Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade, em relação à impetrante, do preço público cobrado com base na Portaria 41/2020 do DETRAN/SP, em virtude da incompetência funcional do órgão instituidor desse*

encargo financeiro, ou seja, DETRAN/SP, para a criação e cobrança da referida tarifa, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha dessa cobrança, em relação à impetrante, como condição à reativação do acesso da Impetrante ao e-CRV. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbências, nos termos do artigo. 25, da lei 12.016/09 e sumula 105, do C. Superior Tribunal de Justiça e súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, condeno o impetrado no reembolso, em favor da impetrante, das custas processuais antecipadas no início da ação. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhe-se à superior instância para reexame necessário. P.I.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se o impetrado, fls. 187/206, pedindo a reforma da sentença, argumentando que a Resolução do Contran alterou o sistema de placas de identificação veicular, instituindo novas placas do sistema Mercosul. E que para produção dessas placas, é necessária autorização de estampagem fornecida pelo Detran, que é solicitada pelo próprio Detran ao Denatran, quando da finalização de um serviço de primeiro registro, transferência, segunda via ou troca voluntária. Sustenta que é um serviço novo dentro das rotinas do Detran/SP, que demandam custos para a autarquia. Esclarece que o sistema disponibilizado pelo Denatran se presta unicamente a uma função, qual seja, gestão e controle de distribuição de *QR Code* e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento. E que, conforme Resolução do Contran, o Detran é responsável por credenciar as estampadoras junto ao Sistema do Denatran (Artigo 12 da Resolução nº 780/19 do Denatran), em que várias atividades precisam ser desenvolvidas. Destaca ainda, que cada Detran tem competência para traçar a sua estratégia, e escolher a melhor forma de operacionalizar o credenciamento junto às estampadoras, e que o Detran/SP optou pela modernização, utilizando o e-CRV, sendo punido por se modernizar. Explica que a implantação e manutenção da estrutura tecnológica, tratamento sistêmico de dados possuem um alto custo de que a autarquia precisa se ressarcir. O valor cobrado se refere à geração do código para estampar as placas veiculares, evitando-se que sejam produzidas em duplicidade e para permitir que a informação seja devidamente armazenada, de maneira organizada, em banco de dados. Afirma ser legítima a cobrança através do preço público, instituído pela Portaria Detran

nº 41/2020 e q. eu não houve invasão de competência. Prequestiona o artigo 22, III e X do CTB e o artigo 20 da LINDB.

Resposta do recorrido às fls. 210/218.

Deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça ante o desinteresse do Ministério Público em intervir no feito em 1º grau (fls. 83/84).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas e suas autarquias (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão autoral, concedendo a segurança para reconhecer a inexigibilidade, em relação ao impetrante, do preço público cobrado com base na Portaria nº 41/2020 do Detran/SP, em virtude da incompetência do órgão instituidor, e que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a tarifa, como condição à reativação do acesso ao e-CRV.

A ação versa sobre eventual ilegalidade da cobrança da tarifa constante na Portaria nº 41/2020 do Detran/SP, para autorização de estampagem.

Passo a análise das razões recursais.

O recorrente sustenta ser legítima a cobrança da tarifa para fins de autorização de estampagem, inexistindo o direito líquido e certo perseguido pelo impetrante.

Com razão.

Mandado de segurança é um instrumento jurídico, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo de pessoa física e jurídica,

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

que sofre abuso de poder ou ilegalidades por autoridade pública.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles², *“quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança.”*

Trata-se portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória.

Por outro lado, cabe ao Judiciário apenas a análise da legalidade dos atos praticados pela Administração.

No caso concreto, tem-se que a impetrante é estampadora de placas de identificação veicular, conhecida como “Padrão Mercosul” credenciada junto ao Detran, conforme exigência da Resolução Contran nº 780/2019.

O Detran, através da portaria nº 41/2020, teria criado para as credenciadas do Estado de São Paulo uma nova etapa no processo de estampagem, consistente no condicionamento da estampagem de cada placa ao recebimento de um “código chave” por meio do sistema e-CRV, estabelecendo a cobrança de 0,85 UFESP por unidade de placa, sem, porém, prévia autorização pelo Órgão Federal (CONTRAN).

Ao reputar que o DETRAN/SP não poderia criar tal obrigação por mera portaria, porquanto teria natureza jurídica de taxa, a impetrante aforou esta demanda objetivando declarar a inexigibilidade da cobrança.

Pois bem.

Dispõe o art. 5º, inciso VI, da Portaria nº 41/2020 do DETRAN:

“Art. 5º - São obrigações da credenciada:

(...)

VI- efetuar o pagamento do preço público devido pelo envio e recepção eletrônica do pedido de cada código chave de acesso ao

² Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14.

sistema E-CRV, pela comunicação da operação de estampagem e respectivos tratamentos sistêmicos”.

Porém, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 780/2019 do CONTRAN, a cobrança do preço público para a situação em questão resulta autorizada. Vejamos:

“Art. 16. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

(...)

VIII - ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados”.

No Estado de São Paulo, o DETRAN, por meio da Portaria nº 41/2020, aduziu normas relacionadas ao acesso e transmissão eletrônica de dados destinados ao processamento de autorização e controle de estampagem das placas de identificação, com previsão de valores a serem pagos pela transmissão dos respectivos dados conforme previsto expressamente no art. 10:

“Artigo 10: Fica definido em 0,85 UFESP (oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) o valor correspondente à recepção eletrônica, e respectivo tratamento sistêmico, pelo DETRAN-SP do pedido de código chave para a estampagem de cada placa e da correlata comunicação da operação de estampagem e emplacamento. Parágrafo único. A quantidade de UFESP será convertida para a moeda corrente do país pelo valor vigente na data do pagamento.”

Afigura-se que a Portaria nº 41/2020 está fundamentada na Resolução Contran nº 780/2019, que delegou aos Detran's a fiscalização e gestão dos sistemas de estampagem de placas, prevalecendo o entendimento de que o valor cobrado constitui preço público (cobrança proporcional ao uso), e não taxa.

A taxa, como cediço, definida pelo artigo 145, inciso II, da

Constituição Federal, é espécie de tributo compulsório decorrente do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Os preços públicos, por sua vez, são contraprestações decorrentes de obrigações de natureza contratual. Sua instituição pode ser realizada por meio de atos infr legais, dispensando a necessidade de lei em sentido estrito. Esses preços incidem sobre serviços de utilização voluntária, ou seja, são cobrados tão somente se houver a efetiva utilização do serviço.

O valor cobrado pelo Detran/SP, portanto, é de ser considerado preço público, proporcional ao uso do serviço, e não se enquadra como taxa, devido à sua natureza voluntária e à ausência de caráter compulsório na sua cobrança.

Assim é que o valor exigido decorre de preço público regularmente instituído pelo órgão viário.

Confira-se, a propósito, a Súmula nº 545 do C. STF: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”*.

Por fim, o fato gerador da cobrança consiste na utilização do sistema E-CRV: a empresa credenciada à estampagem de placas de identificação veicular se obriga a mediar, junto ao Detran, a aquisição e instalação do produto no veículo, procedendo ao registro eletrônico do pedido e obtendo em troca o código chave de acesso que permite o emplacamento.

De acordo com o artigo 10 da Portaria Detran nº 41/20, a cobrança incide em todas as transmissões eletrônicas realizadas na operação, incidindo na recepção eletrônica da solicitação e na comunicação acerca da conclusão do procedimento.

A operação resulta inserida no âmbito privado da empresa autorizada, a qual se vale da plataforma disponibilizada pelo Detran regularizando a identificação do veículo.

Isto é: não se divisa que o serviço ofertado esteja afeto a interesse público propriamente dito, já que diz respeito unicamente à consulta e lançamento de informações junto à base de dados do Detran, conforme artigo 13 da Portaria, no desempenho da atividade econômica do particular.

Inexiste, pois, ilegalidade da cobrança.

Ademais, a exigibilidade do valor previsto no referido artigo 10 da Portaria DETRAN nº 41/2020 não é vedada pela Resolução CONTRAN nº 780/2019, não havendo infringência ou abuso de direito líquido e certo da impetrante amparável por Mandado de Segurança.

Este o entendimento predominante deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAMPAGEM DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. Pretensão o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do valor previsto na nos artigos 5º, inciso VI, e 10, ambos da Portaria nº 41/2020 DETRAN. Impossibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CONTRAN 780/2019. Natureza de preço público e não de taxa. Ausência de ilegalidade. Precedentes. Ordem denegada. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível nº 1014917-76.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Alves Braga Júnior, julgado em 30/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAMPAGEM DE PLACADE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. Pretensão o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do valor previsto na nos artigos 5º, inciso VI, e 10, ambos da Portaria nº 41/2020 DETRAN. Impossibilidade. Cobrança autorizada pela Resolução CONTRAN 780/2019. Natureza de preço público e não de taxa. Ausência de ilegalidade. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2015605-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, relator Alves Braga Júnior, julgado em 15/07/2024).

"Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Estampagem de Placas de Identificação Veicular. Pretensão de inexigibilidade da cobrança instituída pela Portaria DETRAN-SP n.º 41/2020, referente ao valor de 0,85

UFESP por placa estampada, destinado ao custeio do sistema E-CRV e código chave de acesso. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acatamento. Legalidade da cobrança reconhecida. Competência atribuída ao DETRAN para controlar e gerir o processo produtivo de estampagem, nos termos da Resolução n.º 780/2019 do CONTRAN. Valor cobrado pela prestação do serviço que tem natureza jurídica de preço público, e não de taxa, a afastar a tese de que configuraria tributo e somente poderia ter sido instituído por lei. Precedentes. Sentença reformada. Apelo voluntário e reexame necessário providos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049563-44.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pleito para afastar a cobrança pelo acesso ao sistema e-CRV - Inadmissibilidade - Portaria n° 41/2020 baseada na Resolução CONTRAN 780/2019, que delegou ao DETRAN a fiscalização e gestão dos sistemas de estampagem de placas - Valores cobrados pelo DETRAN que ostentam natureza jurídica de preço público e não taxa - Precedentes - Sentença de improcedência mantida - Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1046662-06.2024.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“Apelação Cível – Administrativo - Mandado de Segurança Empresa credenciada pelo DETRAN-SP como estampadora de placas de identificação veicular (Placa Mercosul) - Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de 0,85 UFESP com base na Portaria n° 41/2020 do DETRAN -Sentença que denega a segurança Recurso pela impetrante - Desprovimento de rigor. 1. A exigência de recolhimento de valor em favor do DETRAN para emissão de código chave necessária para a estampagem de placas está amparada nos arts. 5º, VI, e 10, da Portaria DETRAN/SP n° 41/20 – Exigência que não constitui usurpação da competência do DENATRAN haja vista que a própria Resolução CONTRAN n° 780/19 não somente impõe o dever de fiscalização pelos DETRANs (art. 7º) como também prevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente em seu art. 16, inciso VIII, a possibilidade de ressarcimento dos custos relativos às transações sistêmicas - Cobrança que ostenta natureza jurídica de preço público, e não de taxa - Enunciado nº 545 da Súmula do C. STF – Precedentes desta E. Corte. Ausência de ofensa a direito líquido e certo amparável pela via do Mandado de Segurança, impondo-se sua denegação. R. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1041291-95.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Portanto, nesse contexto, em face da legalidade da cobrança do valor de 0,85 UFESP por placa, conforme previsto na Portaria 41/2020, impõe-se a reforma da sentença, com a consequente denegação da segurança.

Sem fixação de honorários recursais, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2.009.

Considerando-se que alterada a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*, de rigor determinar que a impetrante arque com as despesas processuais.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos voluntário e de ofício para denegar a segurança, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator



Apelação e reexame necessário: 1000407-06.2024.8.26.0565

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN.

Apelada: PLACAS MERCOSUL FUNDAÇÃO EIRELI

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL

Juíza: Cintia Adas Abib

Voto nº: 24.162 – A*

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Conforme o relatório da Exmo. Relator sorteado, Desembargador JOEL BIRELLO MANDELLI, verifica-se que:

*“Apelação e Remessa Necessária em face da r. sentença de fls. 177/183 que concedeu a segurança nos autos da ação mandamental impetrada por **Placas Mercosul Fundação Eirelli** contra o **DETRAN/SP - Departamento Estadual de Trânsito - São Paulo**.*

Na inicial, em resumo, alegando ser uma empresa credenciada como estampadora de placas de identificação veicular, licenciada para estampar placas conhecidas como 'Placa Mercosul'. Pleiteou o afastamento da exigência do Detran/SP que condiciona a estampagem ao recebimento de um “código chave”, por meio de uma transação eletrônica no sistema do órgão estadual, denominado e-CRV e código chave, conforme

Portaria nº 41/20 do Detran, mediante pagamento de taxa. Postulou a suspensão da exigibilidade dessa cobrança instituída pelo Detran/SP, e a reativação do acesso do impetrante ao e-CRV, sem o pagamento da referida taxa, o qual encontra-se suspenso, pelo não pagamento da taxa imposta.

A liminar foi indeferida (fls. 86/87), e mantida por esta Câmara (fls. 112/116 e 164/171).

Ao final, a sentença concedeu a segurança, nos seguintes termos: '(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade, em relação à impetrante, do preço público cobrado com base na Portaria 41/2020 do DETRAN/SP, em virtude da incompetência funcional do órgão instituidor desse encargo financeiro, ou seja, DETRAN/SP, para a criação e cobrança da referida tarifa, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha dessa cobrança, em relação à impetrante, como condição à reativação do acesso da Impetrante ao e-CRV. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbências, nos termos do artigo. 25, da lei 12.016/09 e sumula 105, do C. Superior Tribunal de Justiça e súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, condeno o impetrado no reembolso, em favor da impetrante, das custas processuais antecipadas no início da ação. Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhe-se à superior instância para reexame necessário. P.I.'

Adotado, no mais, o relatório da sentença

Insurge-se o impetrado, fls. 187/206, pedindo a reforma da sentença, argumentando que a Resolução do Contran alterou o sistema de placas de identificação veicular, instituindo novas placas do sistema Mercosul. E que para produção dessas placas, é necessário autorização de estampagem fornecida pelo Detran, que é solicitada pelo próprio Detran ao Denatran, quando da finalização de um serviço de primeiro registro, transferência, segunda via ou troca voluntária. Sustenta que é um serviço novo dentro das rotinas do Detran/SP, que demandam custos para a autarquia. Esclarece que o sistema disponibilizado pelo Denatran se presta unicamente a uma função, qual seja, gestão e controle de distribuição de QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento. E que, conforme Resolução do Contran, o Detran é responsável por credenciar as estampadoras junto ao Sistema do Denatran (Artigo 12 da Resolução nº 780/19 do Denatran), em que várias atividades precisam ser desenvolvidas. Destaca ainda, que cada Detran tem competência para traçar a sua estratégia, e escolher a melhor forma de operacionalizar o credenciamento junto às estampadoras, e que o Detran/SP optou pela modernização, utilizando o e-CRV, sendo punido por se modernizar. Explica que a implantação e manutenção da estrutura tecnológica, tratamento sistêmico de dados possuem um alto custo de que a autarquia precisa se ressarcir. O valor cobrado se refere à geração do código para estampar as placas veiculares, evitando-

se que sejam produzidas em duplicidade e para permitir que a informação seja devidamente armazenada, de maneira organizada, em banco de dados. Afirma ser legítima a cobrança através do preço público, instituído pela Portaria Detran nº 41/2020 e q. eu não houve invasão de competência. Prequestiona o artigo 22, III e X do CTB e o artigo 20 da LINDB.

Resposta do recorrido às fls. 210/218.

Deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça ante o desinteresse do Ministério Público em intervir no feito em 1º grau (fls. 83/84).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas e suas autarquias (artigo 1007, § 1º CPC).

Não há oposição ao julgamento virtual.”

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Relator, ousou dele divergir pelos seguintes motivos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Diretor Setorial de Veículos do Departamento

Estadual de Trânsito de São Paulo, objetivando o afastamento da cobrança do valor previsto na Portaria nº 41/2020, de 0,85 UFESP por placa (acesso ao sistema e-CRV).

Com todo o respeito, entendo que a r. sentença monocrática de concessão da ordem merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a Resolução CONTRAN nº 780/2019, que instituiu o novo sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados em todo o território nacional, no sistema Mercosul, assim dispõe em seus artigos 6º a 9º:

“Art. 6º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas fabricantes de PIV;

III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;

IV - fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;

V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;

VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 7º Compete aos DETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 8º É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 9º É vedado ao DENATRAN e aos DETRAN:

I ...

II – estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo III.

(...)

ANEXO III

(...)

6.4. As empresas fabricantes e estampadoras, devidamente credenciadas, deverão ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina ao (sic) acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.” (g.m.)

Como visto da redação dos dispositivos legais supratranscritos, compete ao DETRAN credenciar, fiscalizar, controlar e gerir o processo de estampagem (art. 7º, III, Resolução CONTRAN nº 780/2019).

Em decorrência dessas atribuições dos DETRANs, a Resolução CONTRAN Nº 969/2022, que alterou a Resolução CONTRAN nº 780/2019, trouxe as seguintes alterações acerca do pagamento a ser efetuado pelas empresas credenciadas:

“Art. 21. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

(...)

VIII - ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do órgão máximo executivo de trânsito da União que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.” (g.m.)

Neste contexto, sob o argumento de operacionalizar a aplicação da Resolução, o DETRAN/SP editou a Portaria nº 41/2020.

Tal portaria passou a exigir que as estampadoras de placas de identificação veicular, credenciadas perante o órgão, deveriam necessariamente utilizar, em suas atividades, o sistema informatizado e-CRV, o qual permite a transmissão direta de dados sobre o emplacamento à base veicular, sem a necessidade de intermediação.

E, para o procedimento de geração do código-chave único e posterior comunicação da operação de estampagem e emplacamento, bem como das demais operações que ensejam o uso da base de dados do DETRAN, a Portaria nº 41/2020 estabeleceu a cobrança de 0,85 UFESP, *in verbis*:

“Art. 3º - O DETRAN-SP emitirá, para cada placa a ser estampada, um código chave de acesso específico ao sistema E-CRV.

Art. 4º - A empresa credenciada, ao receber do proprietário do veículo, ou de seu representante, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV -, ou o Certificado de Registro de Veículo - CRV, deverá solicitar ao DETRAN-SP código chave para a estampagem de cada placa de identificação que foi autorizada pelo DETRAN-SP para o respectivo veículo.

§ 1º - Para cada placa, individualmente considerada, será fornecido um código chave específico.

§ 2º - Recebida a autorização, a ser feita por intermédio do sistema E-CRV, a empresa credenciada poderá efetuar a estampagem da placa.

§ 3º Realizada a estampagem e afixada a placa no veículo, a empresa credenciada deverá, de imediato, comunicar a operação ao DETRAN-SP, sem prejuízo das comunicações estabelecidas na Resolução nº 780, de 2019, do CONTRAN.

(...)

Art. 10 – Fica definido em 0,85 UFESP (oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) o valor correspondente à recepção eletrônica, e respectivo tratamento sistêmico, pelo DETRAN-SP do pedido de código chave para a estampagem de cada placa e da correlata comunicação da operação de estampagem e emplacamento.”

Note-se que o valor cobrado por unidade de placa a ser estampada trata-se de preço público, não ostentando a natureza de tributo (taxa).

Como se sabe, **a taxa** é um tributo que tem previsão constitucional e legal, sendo vinculada a uma atividade estatal específica, direta e especificamente dirigida ao contribuinte, dividindo-se em duas espécies: taxas de serviço público e taxas de polícia.

Na definição de Aliomar Baleeiro, a taxa é a *"contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público."* (in "Uma Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 1984).

No mesmo sentido, Leandro Paulsen explica que o *“interesse público impõe ao Estado que exerça o poder de polícia administrativa e que preste determinados serviços. Contudo, não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida quando sejam específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face de ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa.”* (in “Curso de direito tributário completo”, 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017).

As **taxas de serviço** encontram-se definidas nos arts. 77 e 79, do Código Tributário Nacional e são instituídas por lei e cobradas pela prestação de serviço público de utilidade (específico e divisível) ou pela mera disponibilidade do serviço (potencialidade), quando tenha utilização compulsória.

Já a **taxa de polícia** decorre do exercício do poder de polícia do Estado, que pratica atividades condicionantes da liberdade e da propriedade dos administrados, em nome de interesses coletivos, visando assegurar o bem-estar social. Elas decorrem das atividades de fiscalização em geral, exercidas pelos mais diversos órgãos e entidades da Administração, conforme definido no art. 78 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Já o **preço público em sentido amplo** é totalmente desvinculado da Constituição Federal e de qualquer legislação tributária, não estando sujeito aos princípios contidos no art. 150, da Constituição Federal, portanto, não depende de lei para a sua instituição e nem majoração. O seu pagamento não desobriga o contribuinte de recolhimento dos demais tributos incidentes sobre sua atividade desenvolvida. Ele tem origem em um contrato firmado entre o Poder Público e um particular para que este obtenha a prestação de um serviço autorizado ou delegado do Estado. Quando remunerar serviços delegados (concessão e permissão) são denominados de **tarifa**. Quando remunerar serviços autorizados, são denominados de **preço público em sentido estrito**.

Leciona Roque Antonio Carrazza que os preços públicos “...possuem regime jurídico diverso das taxas, não sendo dado ao legislador transformar estas naqueles, e vice-versa. De efeito, enquanto os preços (tarifas) são regidos pelo direito privado, as taxas obedecem ao regime jurídico público. Noutras palavras, o preço deriva de um contrato firmado, num clima de liberdade, pelas partes, com o fito de criarem direitos e deveres recíprocos” (in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 11ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pg. 333).

Sob este prisma, a diferença entre eles corresponde à compulsoriedade de seu pagamento, posto que a taxa, espécie tributária, é cobrada em razão de uma obrigação legal, enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado.

Nesse sentido a Súmula nº 545 do C. STF: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”*.

Por outro lado, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo Estado ou por meio de delegação. Os serviços delegados são aqueles que o Estado estabelece como sendo privativos seus e, portanto, ao serem repassados ao particular para executá-los, o faz por meio de delegação, mediante concessão ou permissão.

Já os serviços autorizados correspondem àqueles que podem ser executados pelos particulares, porém, por haver um interesse público relevante, por se tratar de serviços que envolvem setores importantes da sociedade, sujeitam-se a um regime de restrição quanto à livre iniciativa e livre concorrência, tais como saúde, educação, instituições financeiras, etc. Por isso, tais serviços são autorizados.

No caso, o serviço de emplacamento de veículos, por estar vinculado a um setor relevante e de interesse coletivo, a sua prestação pelos particulares é regulada pelo Estado, mediante autorização realizada por meio de credenciamento, como se verifica da Resolução CONTRAN 780/2019.

Desse modo, em se cuidando de serviço autorizado, fica claro que o valor cobrado para a geração do código-chave pelo DETRAN/SP não se trata de taxa, mas de preço-público, pois decorre dos

serviços prestados pelo Órgão, relativos à recepção dos dados e seu processamento, hipóteses diversas do que ocorre com a taxa, que possui caráter compulsório e é devida sem proporcionalidade ao uso do serviço.

Como visto, o caso concreto traduz hipótese em que empresa estampadora de placas veiculares, credenciada junto ao DETRAN/SP, ao fazer uso dos códigos de acesso único para realização do procedimento de emplacamento, submete-se à cobrança instituída pelo mencionado art. 10 da Portaria DETRAN nº 41/2020, quantia que, não é voltada à coletividade em abstrato, mas remunera os custos dos serviços prestados pela autarquia.

Logo, não se vislumbrando as características de essencialidade e compulsoriedade inerentes à taxa, trata-se, portanto, de preço público, cujo pagamento, na realidade, será suportado por terceiros proprietários dos veículos a serem emplacados de acordo com a nova padronização.

Todavia, muito embora cuide-se de preço público, e não de taxa, não seria possível ao DETRAN efetuar a impugnada cobrança.

Primeiro, porque, como visto acima, a cobrança de preço público decorre de disposição contratual, e não de imposição estatal tal como se tributo fosse.

Contudo, inexistente qualquer pacto firmado entre a impetrante e o órgão estadual prevendo o seu pagamento, mas apenas entre

a empresa e o órgão federal, que disponibiliza o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Logo, indevida é a sua cobrança por ausência de qualquer instrumento contratual ou legal que a autorize em tais circunstâncias.

Não bastasse tal circunstância, como visto acima, art. 9º, inciso II, da Resolução n. 780/2019, veda tanto ao DENATRAN, como aos DETRANs estabelecerem critérios adicionais aos contidos no Anexo III, o qual, em seu art. 6.4 expressamente prevê que as empresas fabricantes e estampadoras credenciadas devem ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Desse modo, o DETRAN, ao baixar a referida portaria, criou uma cobrança não prevista no Anexo III da resolução CONTRAN 780/2019 e ratificada na Resolução CONTRAN Nº 969/2022, em clara afronta à vedação contida no art. 9º, inciso II, da resolução.

Além disso, o art. 8º, da mesma Resolução CONTRAN, veda aos DETRAN's estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades ali tratadas.

Pela redação do referido artigo fica claro que o órgão federal visou impedir que essas atividades fossem dificultadas para o usuário dos serviços.

Assim, por atividade de intermediários há que se entender que a resolução pretendeu impedir não somente que tais atividades fossem executadas por terceiros, como também que fossem criadas atividades intermediárias que dificultassem ou tornassem mais onerosas o acesso ao sistema.

Fica claro, assim, que o DETRAN, ao editar a Portaria n. 41/2020, que implantou o sistema informatizado para gerir o processo de estampagem e previu a cobrança de preço público das empresas que se utilizam destes serviços, pelos custos adicionais gerados, adicionou uma etapa intermediária expressamente proibida no art. 8º, da mesma resolução, em clara usurpação de competência do órgão federal.

Como se tem conhecimento, o art. 22, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI).

Logo, não poderia o órgão estadual, em clara violação ao expressamente proibido em resolução do órgão federal, criar nova etapa intermediária para o fim de prestar os serviços já prestados pelo SERPRO, e cobrado pela União mediante contrato legalmente firmado para tanto.

No mesmo sentido tem se posicionado reiteradamente este Eg. Tribunal de Justiça, confira-se:

“Agravado de Instrumento. Repetição do indébito. Pretensão

voltada a suspender a cobrança de preço público por envio e recepção eletrônica de códigos-chave pelo Sistema e-CRV. Exigência descabida - Incompetência do Departamento de Trânsito Estadual para instituição cobrança pelo uso de sistema fornecido e mantido pelo departamento de trânsito federal. Vedação expressa aos órgãos de trânsito federal e estadual insituírem novas etapas para consulta e distribuição dos códigos necessários para estampagem de placa veicular, levada a cabo, exclusivamente, pelo nominado e-CRV Inteligência dos artigos 6º a 9º da Resolução CONTRAN nº 780/2019. Dá-se provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2271000-08.2024.8.26.0000; Relator (a): RICARDO ANAFE, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 24/09/2024)

“APELAÇÃO. Empresa de estampagem de placas de identificação veicular. Restabelecimento do acesso ao sistema e-CRV e emissão do código chave, sem a cobrança instituída pela Portaria DETRAN 41/2020. Cabimento de remuneração por taxa, que só por lei pode ser instituída. Não se tratando de preço público ou tarifa, é inválida a sua instituição por ato normativo da própria autarquia. Portaria revogada, segundo o sítio eletrônico do DETRAN-SP. Exigência que cumpre afastar. Precedentes desta Corte. Recurso provido, com inversão da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 84.688,27.” (Apelação Cível nº 1027718-43.2022.8.26.0564;

Relator (a): EDSON FERREIRA DA SILVA, Órgão Julgador:
12ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 25/08/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CREDENCIADA COMO ESTAMPADORA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA INSTITUÍDA PELA PORTARIA 41/2020 DO DETRAN, PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-CRV denegatória. Sentença MÉRITO Pagamento vinculado a cada utilização do sistema Preço público Existência, porém, de usurpação de competência na Portaria do DETRAN nº 41/2020, que institui nova etapa (consulta e distribuição de códigos de estampagem) e prevê a cobrança de 0,85 UFESP por unidade de placa estampada Processamento centralizado de competência reservada ao DENATRAN, exercida por meio do sistema informatizado federal (artigos 6º a 9º da Resolução CONTRAN 780/2019 e seu Anexo III) Precedentes deste E. Tribunal Sentença reformada. Apelo provido.” (Apelação Cível nº 1003690-21.2024.8.26.0053;

Relator (a): SPOLADORE DOMINGUEZ, Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 13/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA PREVISTA NA PORTARIA DETRAN Nº 41/2020 - EMPRESA ESTAMPADORA DE PLACAS VEICULARES. Sentença de procedência. Recurso da autarquia. Portaria editada sob a égide da Resolução

CONTRAN nº 780/2019. Natureza de preço público, não de taxa. Cobrança suportada por terceiros proprietários de veículos, sem direcionamento à coletividade em abstrato. Competência do DETRAN, contudo, inexistente para instituição de nova etapa para consulta e distribuição de códigos de estampagem. Processamento centralizado de competência reservada ao DENATRAN, exercida por meio do sistema informatizado federal. Arts. 6º a 9º da Resolução CONTRAN 780/2019 e seu Anexo III. Indevido pagamento à autarquia estadual. Entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.” (Apelação Cível nº 1013618-64.2022.8.26.0053; Relator (a): MÁRCIO KAMMER DE LIMA, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 24/08/2022)

Daí porque, respeitado o entendimento do i. Relator, agindo a autoridade impetrada em desconformidade com a lei, feriu o direito líquido e certo da impetrante, cabendo a concessão da ordem rogada, conforme bem decidiu o Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário.

SILVIA MEIRELLES

Terceira Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOEL BIRELLO MANDELLI	2AAA1493
12	29	Declarações de Votos	SILVIA MARIA MEIRELLES NOVAES DE ANDRADE	2AAC1FA3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000407-06.2024.8.26.0565 e o código de confirmação da tabela acima.